

Decreto Estadual nº 24.017, de 07 de fevereiro de 2002.

Aprova o Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro - ZEEC do Litoral Norte do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, inciso IV, artigos 205 e 209 da Constituição Estadual, considerando o disposto no Decreto Nº 21.669, de 26 de agosto de 1999,

DECRETA:

SEÇÃO I

Da aprovação do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro – ZEEC- do Litoral Norte de Pernambuco.

Art. 1º Aprova o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC do Litoral Norte de Pernambuco, conforme mapeamento e documento anexos a este Decreto, ficando os condicionantes ambientais para cada Zona, sujeitos às normas estabelecidas neste Decreto.

SEÇÃO II

Dos Objetivos

Art. 2º O objetivo do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC - do Litoral Norte de Pernambuco se constitui na promoção do desenvolvimento sustentável dessa parcela do território, que envolve os Municípios de Goiana, Itaquitinga, Itamaracá, Itapissuma, Igarassu, Araçoiaba, Abreu e Lima e Paulista, baseado na implementação de programas de desenvolvimento econômico-social, centrado nas atividades que protejam e conservem os ecossistemas naturais essenciais à biodiversidade, especialmente os recursos hídricos, visando a melhoria da qualidade de vida da população em sintonia com a proteção dos ecossistemas.

SEÇÃO III

Dos Conceitos

Art. 3º Para efeito deste Decreto, considera-se:

- I. afluente – curso de água que flui para um rio de maior ordem de grandeza ou para um lago ou reservatório;
- II. agricultura orgânica – cultivo de espécies alimentícias sem a utilização de agentes químicos sintéticos como pesticidas, herbicidas e fertilizantes;
- III. agronegócio – conjunto de ações de avaliação e controle da viabilidade financeira dos negócios nas áreas de extrativismo, agropecuária e agroindústria, abrangendo as fases da produção à comercialização;
- IV. agrotóxico – produto químico destinado a combater as pragas da lavoura. É também denominado defensivo agrícola e biocida;
- V. ajustamento de conduta – compromisso que uma empresa assume perante órgão público legitimado, no sentido de adequar (ajustar) sua conduta às exigências contidas na legislação ambiental;
- VI. aquicultura – cultivo ou criação de organismos aquáticos – algas, peixes, moluscos, crustáceos e outros – em água doce ou salgada;
- VII. aquífero – meio sedimentar poroso ou rocha fraturada, dotado de permeabilidade, capaz de liberar água naturalmente ou por captação artificial; no meio sedimentar denomina-se *aquífero intersticial* e no meio cristalino, *aquífero fissural* . Quando submetido apenas à pressão atmosférica é denominado *aquífero livre* ; quando submetido a pressão superior a uma atmosfera exercida por camadas impermeáveis denomina-se *aquífero confinado* ;
- VIII. *área non aedificandi* – superfície de domínio público ou privado em que, a bem do interesse coletivo, não se permite a realização de edificação, qualquer que seja a sua natureza;
- IX. área verde – logradouro público com cobertura vegetal de porte arbóreo-arbustivo destinado aos usos públicos de recreação e lazer;
- X. assoreamento – processo de elevação da superfície do leito dos rios e reservatórios por deposição de sedimentos;
- XI. aterro controlado – sistema de disposição final de resíduos sólidos urbanos no solo, efetuando-se a cobertura desses resíduos com uma camada de material inerte, geralmente argila, na conclusão de cada jornada de trabalho, com impermeabilização de base e drenagem de águas pluviais, percolados e gases;
- XII. aterro sanitário – sistema de disposição final de resíduos sólidos urbanos no solo, através de confinamento dos resíduos em camadas cobertas com material inerte, geralmente argila, com impermeabilização de base, drenagem de águas pluviais e tratamento de percolados e gases;
- XIII. bacia hidrográfica – área de drenagem de um curso de água ou lago, dotada de um único exutório comum para o escoamento de águas superficiais;
- XIV. balneabilidade – qualidade das águas doces, salobras e salinas destinadas a recreação de contato primário (contato direto do usuário com os corpos de água);
- XV. cabeceira – trecho superior de um rio, próximo a sua nascente;
- XVI. carcinicultura – cultivo comercial de crustáceos decápodos (siris, camarões) de utilidade alimentar para o homem;
- XVII. certificação ambiental – certificado atribuído a uma empresa/organização pela implantação de sistemas de gestão ambiental que atendam a normas e padrões internacionais de controle de qualidade e garantam a preservação ambiental;

- XVIII. conservação da natureza – utilização racional de um recurso natural, de modo a otimizar o seu rendimento, garantindo sua renovação ou autosustentação;
- XIX. degradação ambiental – processo gradual de alteração negativa do ambiente resultante de ação antrópica que pode causar desequilíbrio e destruição, parcial ou total, dos ecossistemas;
- XX. ecossistema – unidade fundamental do meio físico e biótico, em que coexistem de forma integrada e sistêmica uma base inorgânica e uma base orgânica, gerando produtos específicos;
- XXI. ecoturismo – atividade turística que utiliza, de forma responsável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambiental através da interpretação do ambiente, estimulando o desenvolvimento socioeconômico das populações envolvidas;
- XXII. efluente – água servida que flue de um depósito ou de dispositivos de tratamento;
- XXIII. esgotamento sanitário – sistema de coleta, transporte e tratamento do esgoto, com disposição adequada do efluente tratado;
- XXIV. espigão (molhe) – estrutura que avança da praia ao mar, construída para impedir a ação destruidora das correntes paralelas à costa;
- XXV. estuário – porção final de um rio sujeita aos efeitos sensíveis das marés;
- XXVI. flecha litorânea – faixa de areia depositada paralelamente ao litoral, graças à dinâmica das águas oceânicas;
- XXVII. gestão ambiental – processo de articulação das ações dos diferentes agentes sociais que interagem em um dado espaço, com vistas a garantir a adequação dos meios de exploração dos recursos ambientais – naturais, econômicos e sócio-culturais – às especificidades do meio ambiente, com base em princípios e diretrizes previamente acordados ou definidos;
- XXVIII. gleba – unidade imobiliária passível de divisão mediante parcelamento do solo;
- XXIX. loteamento – subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação e logradouros públicos, com abertura de vias de circulação;
- XXX. maceió – pequeno rio ou alagado litorâneo alimentado por águas fluviais, das chuvas e das marés;
- XXXI. manancial – corpo de água, superficial ou subterrâneo, utilizado para abastecimento humano, animal ou para irrigação;
- XXXII. mangue – terreno baixo, junto à costa, sujeito às inundações das marés, constituído, na quase totalidade, de vasas (lamas) de depósitos recentes e vegetação característica;
- XXXIII. manguezal – ecossistema costeiro tropical dominado por espécies vegetais típicas (mangues), às quais se associam outros componentes da flora e da fauna, adaptados a um substrato periodicamente inundado pelas marés, com grandes variações de salinidade;
- XXXIV. mata ciliar – vegetação arbórea que se desenvolve ao longo das margens dos rios, beneficiando-se da umidade, ali, existente;
- XXXV. mirante – instalação situada em lugar alto e desabrigado, que possibilita ao observador a apreciação de vistas panorâmicas;
- XXXVI. monitoramento ambiental – Acompanhamento, através de análises qualitativas e quantitativas, de um recurso natural, com vistas ao conhecimento de suas condições ao longo do tempo;
- XXXVII. nascente – lugar onde ocorrem olhos d'água ou fontes que dão origem a um curso fluvial;
- XXXVIII. ordenamento - conjunto de ações que visa o disciplinamento do uso e ocupação do solo, para uma função específica e com valorização da paisagem;
- XXXIX. ordenamento pesqueiro – conjunto harmônico de medidas que visam expandir ou restringir uma atividade pesqueira, de modo a se obter sustentabilidade no uso do recurso explorado;
- XL. padrão de qualidade do ar – nível de concentração de poluentes atmosféricos que, ultrapassados, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população bem como ocasionar danos à flora, à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral;
- XLI. passivos ambientais – condições e impactos decorrentes de atividades e/ou processos industriais, minerários, agropastoris, urbanos e florestais;
- XLII. plano urbanístico – documento técnico de organização do espaço urbano que define as normas e as intensidades de ocupação e uso do solo, mediante a estruturação do parcelamento e a fixação de parâmetros e índices urbanísticos;
- XLIII. poluição – alteração negativa que um poluente produz no funcionamento parcial ou total de um ecossistema;
- XLIV. potencialidade do aquífero – volume de água subterrânea armazenada no aquífero, susceptível de ser utilizado anualmente, podendo incluir uma parcela das reservas permanentes;
- XLV. praia – área coberta e descoberta periodicamente pelas águas litorâneas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico (areia, cascalho, seixos e pedregulhos), até o limite da vegetação natural ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema;
- XLVI. preservação – prática de conservação da natureza que assegura proteção integral dos atributos naturais de determinada área, admitindo apenas seu uso indireto;

- XLVII. proteção – ação destinada a resguardar um recurso natural;
- XLVIII. recarga do aquífero – alimentação do aquífero a partir da superfície, podendo se dar através da infiltração da água da chuva ou de rios e lagos;
- XLIX. recursos ambientais – recursos naturais constituídos pela atmosfera, águas interiores (superficiais e subterrâneas), estuários, mar territorial, solo, subsolo, elementos da biosfera como fauna e flora, bem como os recursos contidos nos locais de lazer, de interesse paisagístico, histórico ou turístico;
- L. requalificação – conjunto de operações destinadas a elevar a qualidade das estruturas através da dotação de infraestruturas, implantação de equipamentos e mobiliário urbano, criação de áreas públicas e incentivos a usos compatíveis. Abrange espaços de pequeno e médio porte;
- LI. reserva extrativista – área utilizada por populações tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura e na criação de animais de pequeno porte e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade;
- LII. saneamento básico – conjunto de instalações e operações destinadas a garantir água potável de boa qualidade, a coleta e tratamento dos esgotos, a drenagem da água pluvial e a coleta e disposição final do lixo;
- LIII. surgência – exutório (fonte) natural resultante do afloramento do lençol subterrâneo;
- LIV. taxa de impermeabilização – relação entre o volume de água retido por diminuição da permeabilidade natural do solo e o volume de água recebido por uma determinada área, num dado período de tempo. É expressa em porcentagem;
- LV. usina de triagem e compostagem – unidade que realiza a separação dos materiais contidos no lixo bem como a *compostagem* que consiste na transformação da fração orgânica do lixo em adubo;
- LVI. viveiro – tanque utilizado no cultivo de espécies aquáticas; e
- LVII. zona costeira – espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre e incluindo seus recursos ambientais.

Parágrafo único. Estão dispostas no presente Decreto a seguintes siglas com os seus respectivos significados:

- I. APA: Área de Proteção Ambiental;
- II. CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- III. CONSEMA: Conselho Estadual do Meio Ambiente;
- IV. CPRH: Companhia Pernambucana do Meio Ambiente;
- V. EIA: Estudo de Impacto Ambiental;
- VI. ETE: Estação de Tratamento de Esgoto;
- VII. PAI: Penitenciária Agrícola de Itamaracá;
- VIII. PGIRS: Plano de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos;
- IX. RESECs : Reservas Ecológicas;
- X. RIMA: Relatório de Impacto de Meio Ambiente;
- XI. RPPN: Reserva Particular de Patrimônio Natural;
- XII. SECTMA: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente; e
- XIII. ZEEC: Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro.

SEÇÃO IV

Do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC

Art. 4º O Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC do litoral norte de Pernambuco, conforme se apresenta no mapeamento integrante deste Decreto, apresenta as seguintes Zonas e Subzonas:

- I - A - ZONA MARÍTIMA;
 - a. A1 - Subzona dos Recifes de Arenito, Algas e Corais; e
 - b. A2 - Subzona da Plataforma Continental (até o limite das 12 milhas náuticas);
- II - B - ZONA DE Urbana, TURISMO e VERANEIO;
 - a. B1 - Subzona Urbano-Residencial;
 - b. B2 - Subzona Turismo e Veraneio;
 - c. B3 - Núcleos Urbanos de Araçoiaba e Itaquitinga; e
 - d. B4 - Núcleos Urbanos de Goiana e Tejucupapo;
- III - C - ZONA URBANO-INDUSTRIAL;
 - a) C1 - Subzona Urbano-industrial;
 - b) C2 - Subzona Industrial; e
 - c) C3 - Subzona de Incentivo à Recuperação e Diversificação de Usos;
- IV - D - ZONA RURAL Diversificada;
 - a. D1 - Subzona de Policultura e Incentivo a Preservação Florestal;
 - b. D2 - Subzona de lazer e Incentivo a Preservação Florestal; e
 - c. D3 - Subzona de Lazer e Turismo;

V - E - ZONA AGROINDUSTRIAL;

- a. E1 - Subzona para Incentivo à Diversificação de Usos e à Proteção dos Mananciais; e
- b. E2 - Subzona do Núcleo Urbano de Três ladeiras;

VI - F - ZONA DE ESTUÁRIOS E ECOSISTEMAS INTEGRADOS;

- a. F1 - Subzona do Complexo Ambiental dos rios Goiana e Megaó;
 - b. F2 - Subzona Estuarina do Rio Itapessoca;
 - c. F3 - Subzona do Complexo Ambiental Estuarino do Canal de Santa Cruz;
 - d. F4 - Subzona Estuarina do Rio Jaguaribe;
 - e. F5 - Subzona Estuarina do Rio Timbó e ecossistemas adjacentes; e
- f) F6 - Subzona Estuarina do Rio Paratibe e ecossistemas adjacentes;

VII - G – ZONA DE PRESERVAÇÃO FLORESTAL E PROTEÇÃO DE MANANCIAIS;

- a. G1 - Subzona de Preservação da Vida Silvestre da APA de Guadalupe;
- b. G2 - Subzona de Conservação da Vida Silvestre da APA de Sirinhaém. Abrange a Ilha Grande e o manguezal da margem direita do rio Sirinhaém; e

VIII - H – Zona de proteção do Aquífero Beberibe.

SUBSEÇÃO I
Da Zona Marítima

Art. 5º A Zona Marítima corresponde à faixa até as 12 (doze) milhas náuticas a partir da linha média das marés, acompanhando a linha de costa.

Parágrafo único. A Zona de que trata o *caput* deste artigo é formada por duas subzonas:

- I. A1 - Subzona dos Recifes de Arenito, Algas e Corais;
- II. A2 - Subzona da Plataforma Continental (até o limite das 12 milhas náuticas);

Art. 6º A Subzona dos Recifes de Arenito, Algas e Corais localiza-se na plataforma continental, desde a praia do Janga (Paulista) até a da praia de Tabatinga (Goiana). As mais expressivas ocorrências encontram-se no litoral de Ponta de Pedras (Goiana), Conceição e Maria Farinha (Paulista), Jaguaribe e Pilar (Itamaracá). Nessa subzona, destacam-se as flechas litorâneas, ao norte e ao sul da Ilha de Itamaracá.

§ 1º As metas ambientais para essa subzona são os recifes conservados e protegidos e com seu uso ordenado; estudo e monitoramento do meio físico-biótico, realizados.

§ 2º Proíbem-se nessa subzona:

- I. pesca predatória;
- II. extração de corais;
- III. ancoragem de barcos;
- IV. construção permanente de qualquer natureza; e
- V. fixação, ainda que temporária, de guarda-sol, tenda, cadeiras.

§ 3º É tolerada nessa subzona a atividade referente à visitação.

§ 4º Serão incentivadas nessa subzona atividades referentes a:

- I. definição de pontos de mergulho;
- II. definição de áreas para circulação de embarcações;
- III. identificação de trechos de recifes degradados por pesca predatória, pisoteio dentre outros; e
- IV. plano de manejo para recuperação das áreas degradadas identificadas.

Art. 7º A Subzona da Plataforma Continental corresponde à área marítima localizada na Plataforma Continental, inclusive a Coroa do Avião, excetuando-se a Subzona A1 e estende-se da linha média das marés até o limite das 12 (doze) milhas náuticas.

§ 1º As metas ambientais para essa subzona são:

- I. praias com balneabilidade própria;
- II. ecossistema marinho livre de poluição;
- III. recursos pesqueiros conservados; e
- IV. equipamentos náuticos utilizados de forma disciplinada.

§ 2º Proíbem-se nessa subzona:

- I. lançamento de resíduos e efluentes sem tratamento adequado;
- II. pesca predatória e sobrepesca; e
- III. poluição com óleo e outros resíduos de embarcações.

§ 3º São toleradas as atividades referentes aos esportes náuticos, nos trechos adequados a essa prática, definidos mediante zoneamento e a pesca sustentável, a saber:

- I. esportes náuticos, nos trechos adequados a essa prática, mediante zoneamento e regulamentação;
- II. utilização de sargaços (algas) coletados na praia para produção de adubos e rações;
- III. obras de proteção do litoral, mediante estudo prévio; e
- IV. dragagem, mediante estudo ambiental.

§ 4º Serão incentivadas nessa área atividades referentes a:

- I. pesquisa marinha;
- II. ecoturismo;
- III. pesca com tecnologia adequada ao uso sustentável dos recursos pesqueiros; e
- IV. estudo da erosão marinha.

SUBSEÇÃO II

Da Zona Urbana, Turismo e Veraneio

Art. 8º A Zona Urbana, Turismo e Veraneio, situa-se na porção oriental do Litoral Norte, no município de Paulista, estendendo-se da foz do rio Paratibe, na praia do Janga, até a praia de Nossa Senhora do Ó e compreende a faixa litorânea urbanizada e em fase de urbanização, que se estende desde a praia de Conceição (Paulista) até a praia de Carne de Vaca (Goiana), abrangendo parte dos municípios de Paulista, Igarassu (Nova Cruz), Itamaracá e Goiana.

Parágrafo único. A Zona de que trata o *caput* deste artigo é formada por duas subzonas:

- I. B1 - Subzona Urbana- Residencial; e
- II. B2 - Subzona de Turismo e Veraneio.

Art. 9º A Subzona B1 Urbana-Residencial, situa-se na porção oriental do Litoral Norte, no município de Paulista, estendendo-se da foz do rio Paratibe, na praia do Janga, até a praia de Nossa Senhora do Ó caracteriza-se como zona de forte crescimento demográfico, sobretudo, nas áreas de expansão recente.

§ 1º As metas ambientais para essa subzona são:

- I. núcleo urbano ordenado e município dotado de instrumentos normativos (Lei de Uso Solo, Plano Diretor, Planta Diretora, ZEEC, etc);
- II. áreas urbanas dotadas de tratamento de esgotamento sanitário, abastecimento de água e sistema de drenagem;
- III. plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos sólidos (PGIRS), implementado;
- IV. serviços básicos de segurança, educação, saúde e comércio de apoio às comunidades urbanas otimizados;
- V. PE- 001 duplicada e PE- 022 complementadas, com obras de segurança viária;
- VI. ações indicadas nos Planos de macro e micro drenagem implementadas;
- VII. orla marítima revitalizada com a faixa de praia recuperada e a erosão costeira atenuada;
- VIII. mangues recuperados, preservados e monitorados;
- IX. recursos hídricos superficiais e subterrâneos conservados e monitorados;
- X. áreas públicas e vias de acesso à praia desobstruídas e recuperadas;
- XI. economia urbana dinamizada e diversificada e mercado de trabalho ampliado para absorver mão-de-obra local;
- XII. praias monitoradas, com balneabilidade apropriada para o uso; e
- XIII. patrimônio histórico e cultural recuperado, preservado e revitalizado.

§ 3º Proíbem-se nessa subzona:

- I. desmatamento e aterro da vegetação de restinga e de mangue;
- II. aterro de maceiós e alagados;
- III. sanitários na praia;
- IV. disposição de resíduos sólidos e instalação de aterros controlados e sanitários;
- V. lançamento nos cursos de água, de efluentes domésticos, sem tratamento adequado;
- VI. edificações definitivas ou qualquer forma de ocupação do solo, que impeçam ou dificultem o acesso à praia;
- VII. construção fixa ou equipamentos permanentes na praia; e
- VIII. circulação de veículos automotores na praia.

§ 4º São toleradas nessa subzona:

- I. equipamentos de apoio ao turista, no limite da praia, mediante plano de urbanização;
- II. exploração do aquífero, com controle;
- III. circulação de veículos automotores na praia, para fins de fiscalização e serviços coletivos de interesse público; e
- IV. obras de contenção à erosão, mediante estudo.

§ 5º Serão incentivadas atividades referentes a:

- I. elaboração, aprimoramento e implementação de instrumentos normativos (Plano Diretor Municipal, Lei de Uso do Solo, ZEEC, etc);
- II. ordenamento da ocupação e uso do solo urbano, com base na legislação municipal;
- III. fortalecimento dos serviços de controle urbano (capacitação de técnicos, intensificação da fiscalização);
- IV. recuperação da praia, através de engordamento;
- V. recuperação e valorização da orla marítima, mediante plano urbanístico;
- VI. implantação, ampliação e manutenção dos sistemas de esgotamento sanitário;
- VII. implantação de equipamentos e serviços de segurança (salva-vidas, bombeiro, delegacia pública);
- VIII. instalação de hotéis e restaurantes;
- IX. ampliação de área verde por habitante;

- X. estudo das reservas potenciais para exploração do Aquífero Beberibe;
- XI. elaboração de um plano de ação integrada, de fomento ao turismo na orla; e
- XII. implantação de um plano de marketing turístico.

Art. 10. A Subzona de Turismo e Veraneio: compreende a faixa litorânea urbanizada e em fase de urbanização, que se estende desde a praia de Conceição (Paulista) até a praia de Carne de Vaca (Goiana), abrangendo parte dos municípios de Paulista, Igarassu (Nova Cruz), Itamaracá e Goiana.

§ 1º As metas ambientais para essa subzona são:

- I. núcleo urbano ordenado e município dotado de instrumentos normativos (Lei de Uso do Solo, Plano Diretor e Planta Diretora), com o livre e pleno acesso do público, em todas as direções e sentido;
- II. áreas urbanas dotadas de esgotamento sanitário, abastecimento de água, drenagem e limpeza urbana;
- III. PGIRS implementado;
- IV. serviços básicos e comércio atendendo às comunidades urbanas;
- V. praia recuperada e erosão costeira atenuada;
- VI. praias monitoradas, com balneabilidade apropriada para o uso;
- VII. remanescentes da vegetação de restinga e mangues recuperados, preservados e monitorados;
- VIII. infra-estrutura de equipamentos e serviços turísticos implantada;
- IX. mão-de-obra qualificada e capacitada para as atividades produtivas e de apoio ao turismo e veraneio;
- X. organizações comunitárias fortalecidas, com efetiva participação no processo de gestão;
- XI. economia urbana fortalecida e diversificada e mercado de trabalho ampliado para absorver mão-de-obra local;
- XII. patrimônio histórico e cultural recuperado, preservado e revitalizado;
- XIII. municípios fortalecidos com intervenções consolidadas e integradas;
- XIV. infra-estrutura viária complementada e requalificada (BR-101, PE-035, PE-001, PE-015, PE-022, PE-049 e PE-014);
- XV. manifestações culturais consolidadas;
- XVI. gastronomia valorizada e diversificada;
- XVII. segurança pública local melhorada; e
- XVIII. Lagoa de Catuama (Goiana) conservada, monitorada e com faixa de proteção implantada.

§ 3º Proíbem-se nessa subzona:

- I. corte e destruição de remanescente da Mata Atlântica, em qualquer estágio de regeneração;
- II. aterro de maceiós e alagados;
- III. corte da vegetação remanescente de restinga e desmatamento e aterro de mangue;
- IV. disposição de resíduos sólidos e instalação de aterros controlados/ sanitários;
- V. lançamento, nos cursos de água, de resíduos domésticos e industriais, sem tratamento adequado;
- VI. edificações definitivas ou qualquer forma de ocupação do solo que impeça ou dificulte o acesso à praia;
- VII. construções fixas ou equipamentos permanentes na faixa de praia;
- VIII. circulação de veículos automotores na faixa de praia;
- IX. extração mineral;
- X. instalação de viveiro em área de mangue; e
- XI. parcelamento para fins urbanos e ocupação com edificações em áreas de reserva, de preservação permanente e áreas alagadas/alagáveis.

§ 4º São toleradas nessa subzona:

- I. obras de contenção à erosão, mediante estudo, inclusive com proposta paisagística;
- II. circulação de veículos automotores na faixa de praia, para fins de fiscalização e serviços coletivos de interesse público;
- III. equipamentos de apoio ao turista e ao pescador, no limite da praia, mediante plano de urbanização;
- IV. equipamentos e atividades de apoio ao lazer e turismo (pista de atletismo, pedalinhos, áreas para piquenique, dentre outras), distando 25m (vinte e cinco metros) da cota máxima da linha de água da Lagoa de Catuama; e
- V. equipamentos para atendimento às atividades de lazer e turismo, desde que não gerem efluentes, mediante licenciamento.

§ 5º Serão incentivadas atividades referentes a:

- I. ordenamento da ocupação e uso do solo urbano, com base na legislação municipal;
- II. fortalecimento dos serviços do controle urbano e ambiental (capacitação de técnicos, intensificação da fiscalização);
- III. recuperação da faixa de praia, através de engordamento;
- IV. delimitação da linha de costa atual;
- V. recuperação e preservação dos remanescentes da Mata Atlântica;

- VI. implantação, manutenção e ampliação do sistema de esgotamento sanitário;
- VII. ampliação da infra-estrutura viária e pavimentação das vias urbanas;
- VIII. expansão do comércio e dos serviços para atender a demanda local;
- IX. recuperação das áreas de uso público e desobstrução das vias de acesso à praia;
- X. fortalecimento das colônias de pescadores;
- XI. recuperação, conservação e revitalização do patrimônio histórico e cultural;
- XII. fortalecimento da indústria de beneficiamento de pescado e integração da atividade pesqueira, no desenvolvimento do turismo;
- XIII. instalação de hotéis e de restaurantes;
- XIV. implantação de equipamentos e serviços de segurança (delegacia pública, bombeiros, salva-vida);
- XV. criação de organismo cooperativo de prestação de serviço na área do turismo;
- XVI. capacitação e qualificação da mão-de-obra local para as atividades de apoio ao turismo;
- XVII. recuperação das áreas degradadas por mineração;
- XVIII. implantação de um plano de marketing turístico;
- XIX. proposta de inserção da área da Poty na zona de turismo e veraneio;
- XX. complementação e requalificação da infra-estrutura viária (BR101, PE-035, PE-001, PE-015, PE-022, PE-049 e PE-014);
- XXI. tratamento paisagístico dos principais eixos viários com agenciamento dos entroncamentos;
- XXII. consolidação de festas populares;
- XXIII. apoio técnico e financeiro ao desenvolvimento da gastronomia local e regional;
- XXIV. implantação da faixa de proteção da Lagoa de Catuama (Goiana), já definida em Lei Municipal; e
- XXV. relocação da população de baixa renda instalada nas margens da Lagoa de Catuama.

Art. 11. A Subzona dos Núcleos Urbanos de Araçoiaba e Itaquitinga, localiza-se na porção centro-ocidental do Litoral Norte, compreendendo as sedes dos municípios de Araçoiaba e Itaquitinga, núcleos urbanos de pequeno porte inseridos em áreas rurais, cercados por terra de usinas. Ocupam topos planos circundados por áreas de alta e média declividade, algumas dessas áreas abrigando concentrações de nascentes.

§ 1º As metas ambientais para essa subzona são:

- I. núcleos urbanos ordenados e municípios dotados de instrumentos normativos (Lei de Uso Solo, Plano Diretor, Planta Diretora, ZEEC) e com disponibilidade de área para expansão;
- II. áreas urbanas dotadas de esgotamento sanitário, abastecimento de água e sistema de drenagem;
- III. PGIRS implementado;
- IV. serviços básicos e comércio atendendo às comunidades urbanas e rurais;
- V. economia urbana diversificada e fortalecida, com mercado de trabalho ampliado para absorver mão-de-obra local;
- VI. mão-de-obra qualificada e capacitada para as atividades produtivas;
- VII. núcleos urbanos dotados de áreas verdes ou locais para lazer;
- VIII. qualidade do ar recuperada e monitorada; e
- IX. organizações comunitárias fortalecidas, com efetiva participação no processo de gestão.

§ 3º Proíbem-se nessa subzona:

- I. construção em áreas de risco (encostas com forte declividade e áreas sujeitas a soterramento e inundação); e
- II. lançamento, no solo e nos corpos de água, de efluentes domésticos, industriais ou de outra natureza, sem tratamento adequado.

§ 4º São toleradas nessa subzona implantação de indústrias de beneficiamento.

§ 5º Serão incentivadas atividades referentes a:

- I. elaboração, aprimoramento e implantação de instrumentos normativos;
- II. ordenamento da ocupação e uso do solo urbano, com disponibilização de áreas para expansão urbana, com base na legislação municipal;
- III. fortalecimento dos serviços de controle urbano e ambiental (capacitação de técnicos, intensificação da fiscalização);
- IV. relocação e tratamento adequado das áreas de risco ocupadas;
- V. implantação do sistema de saneamento básico;
- VI. atividades produtivas diversificadas, sobretudo as voltadas para o aproveitamento de matérias-primas da região;
- VII. criação de áreas de interesse especial para valorização das manifestações da cultura local;
- VIII. criação de núcleos de produção e comercialização de artesanato;
- IX. criação de cooperativas;
- X. elaboração e implementação do PGIRS;

- XI. recuperação e restauração do patrimônio histórico;
- XII. associativismo comunitário;
- XIII. ampliação e conservação da infra-estrutura viária que interliga os dois núcleos urbanos;
- XIV. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- XV. capacitação e qualificação da mão-de-obra local para as atividades produtivas urbanas, novas e tradicionais;
- XVI. diversificação da economia urbana, através da implantação de unidades industriais de pequeno porte;
- XVII. definição de área para a expansão urbana e industrial de Araçoiaba;
- XVIII. instalação de matadouro público com sistema de tratamento adequado dos resíduos;
- XIX. implantação de um plano de marketing turístico; e
- XX. implantação de estação de monitoramento da qualidade do ar.

Art. 12. A Subzona dos Núcleos Urbanos de Goiana e Tejucupapo, localizam-se, respectivamente, nas porções noroeste e nordeste do Litoral Norte, ambos no município de Goiana. Ocupam áreas onde predominam a baixa declividade e áreas de várzeas e terraços fluviais.

§ 1º As metas ambientais para essa subzona são:

- I. núcleo urbano ordenado e município dotado de instrumentos normativos (Lei de Uso Solo, Plano Diretor, Planta Diretora) atualizados;
- II. áreas urbanas dotadas de esgotamento sanitário e sistema de drenagem;
- III. PGIRS implementado;
- IV. serviços básicos e comércio atendendo às comunidades urbanas e rurais;
- V. mão-de-obra qualificada e capacitada para as atividades produtivas;
- VI. economia urbana fortalecida e diversificada e mercado de trabalho ampliado para absorver mão-de-obra local;
- VII. organizações comunitárias fortalecidas, com efetiva participação no processo de gestão;
- VIII. patrimônio histórico e cultural recuperado, preservado e revitalizado;
- IX. economia local dinamizada, através do ordenamento do comércio informal;
- X. pólo gastronômico consolidado;
- XI. qualidade do ar recuperada e monitorada; e
- XII. equipamentos de auxílio à navegação, no rio Goiana, instalados.

§ 3º Proíbem-se nessa subzona:

- I. lançamento, no solo e nos corpos de água, de efluentes domésticos, industriais ou de outra natureza, sem tratamento adequado; e
- II. disposição de resíduos sólidos e instalação de aterro controlado/ sanitário, no perímetro urbano.

§ 4º Serão incentivadas atividades referentes a:

- I. ordenamento da ocupação e uso do solo, com base na legislação básica municipal;
- II. fortalecimento dos serviços de controle urbano (capacitação de técnicos, intensificação da fiscalização);
- III. diversificação das atividades produtivas, sobretudo as voltadas para o aproveitamento de matérias-primas da região;
- IV. ampliação/implantação do sistema de saneamento básico (esgotamento sanitário, drenagem);
- V. elaboração e implementação do PGIRS;
- VI. associativismo comunitário;
- VII. criação de cooperativas;
- VIII. implantação de estação de monitoramento do ar;
- IX. disciplinamento e hierarquização da malha viária urbana, com destaque para a via principal;
- X. recuperação e manutenção das praças;
- XI. criação de roteiros turísticos, integrando as subzonas B1, B2, B3, B4;
- XII. implantação de um plano de marketing turístico para o Litoral Norte;
- XIII. instalação e melhoria da qualidade dos equipamentos e serviços turísticos;
- XIV. recuperação, preservação e revitalização do patrimônio histórico e cultural;
- XV. capacitação e qualificação da mão-de-obra local para as atividades urbanas e para atuar como guia nas trilhas e pontos turísticos bem como na recuperação do patrimônio histórico e cultural;
- XVI. diversificação da economia urbana, através da implantação de unidades industriais de pequeno porte;
- XVII. instalação de hotéis e restaurantes; e
- XVIII. criação de núcleos de produção de artesanato e culinária regional.

SUBSEÇÃO III
Da Zona Urbano-Industrial

Art. 13. A Zona Urbano-Industrial abrange a área urbana do Município de Paulista a oeste das subzonas B1 e F6, as áreas contidas nos perímetros urbanos de Abreu e Lima e Igarassu, bem como as áreas urbanas e urbanizáveis do município de Itapissuma ocupa, na maior parte, áreas de relevo suave e de baixa declividade da Formação Beberibe, dos terraços fluviais e alguns trechos com alta declividade na porção sul-ocidental e ocidental da subzona, onde predominam terrenos da Formação Barreiras.

Parágrafo único. A Zona de que trata o *caput* deste artigo é formada por três subzonas:

- I. C1 - Subzona Urbano-industrial;
- II. C2 - Subzona Industrial; e
- III. C3 - Subzona de Incentivo à Recuperação e Diversificação de Usos.

Art. 14. A Subzona Urbano-industrial abrange a área urbana do município de Paulista a oeste das subzonas B1 e F6, as áreas contidas nos perímetros urbanos de Abreu e Lima e Igarassu bem como as áreas urbanas e urbanizáveis do município de Itapissuma. Ocupa, na maior parte, áreas de relevo suave e de baixa declividade da Formação Beberibe, dos terraços fluviais e alguns trechos com alta declividade na porção sul-ocidental e ocidental da subzona, onde predominam terrenos da Formação Barreiras.

§ 1º As metas ambientais para essa subzona são:

- I. núcleo urbano ordenado e dotado de instrumentos normativos (Lei de Uso do Solo, Plano Diretor, Planta Diretora);
- II. núcleos urbanos dotados de esgotamento sanitário, abastecimento de água e sistema de drenagem;
- III. PGIRS implementado;
- IV. usos e atividades potencialmente poluidores redirecionados para fora da subzona;
- V. patrimônio histórico e cultural recuperado, preservado e valorizado;
- VI. corpos de água limpos e com faixa de proteção adequada;
- VII. risco de acidente com pedestre, em via expressa, minimizado;
- VIII. indústrias instaladas com sistema de controle de poluição;
- IX. organização comunitária fortalecida;
- X. economia urbana fortalecida e diversificada;
- XI. serviços básicos (hospital, delegacia, posto de saúde) atendendo às comunidades urbana e rural; e
- XII. mão-de-obra qualificada para as atividades urbanas tradicionais, a indústria e atividades de apoio ao turismo.

§ 2º Proíbem-se nessa subzona:

- I. construção em áreas de risco (encostas com forte declividade e áreas sujeitas a soterramento e a inundação);
- II. aterro e construção em área de mangue e alagados;
- III. obras que venham a descaracterizar o patrimônio histórico, cultural e ambiental;
- IV. destruição ou degradação de remanescentes da Mata Atlântica em qualquer estágio de regeneração, localizados no interior ou no limite da área urbana;
- V. instalação de aterro controlado/sanitário; e
- VI. lançamento de resíduos industriais ou urbanos no solo, no ar e nos corpos de água, sem tratamento adequado.

§ 3º São toleradas nessa subzona:

- I. indústrias já instaladas, dotadas de sistema de controle de poluição adequado e monitoradas;
- II. instalação de aterro sanitário na Mirueira, mediante estudo ambiental; e
- III. empreendimentos a serem instalados em áreas de afloramento do Aquífero Beberibe precedidos de estudo ambiental.

§ 4º Serão incentivados nessa subzona as atividades referentes a:

- I. elaboração, aprimoramento e implementação de instrumentos disciplinadores do uso e ocupação do solo (Lei de Uso do Solo, Plano Diretor, Zoneamento Funcional, dentre outros);
- II. ordenamento da ocupação do solo urbano com base na legislação municipal;
- III. programas de regularização de parcelamentos;
- IV. fortalecimento dos serviços de controle urbano;
- V. atividades de turismo e recreação;
- VI. implantação de soluções adequadas para travessias de pedestres, nas vias expressas;
- VII. implantação/ampliação da infra-estrutura de saneamento básico e drenagem;
- VIII. recuperação e valorização dos pontos turísticos e das manifestações da cultura local;
- IX. ampliação da área verde por habitante;
- X. diversificação e fortalecimento da atividade industrial de micro e pequeno porte;
- XI. expansão/fortalecimento do comércio e dos serviços para atendimento à demanda local e regional;
- XII. capacitação da mão-de-obra local para as novas atividades produtivas, para a pesca e para as atividades de apoio ao turismo;

- XIII. implantação, nas indústrias, de sistema de gestão para certificação ambiental;
- XIV. celebração de Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre as indústrias instaladas na subzona, o órgão ambiental competente e o Ministério Público;
- XV. atividades produtivas diversificadas, sobretudo as artesanais voltadas para o aproveitamento de matéria-prima da região;
- XVI. fortalecimento das colônias de pescadores;
- XVII. elaboração e implementação do PGIRS;
- XVIII. instalação de unidades de beneficiamento do pescado;
- XIX. recuperação e transformação da Mata do Ronca (Paulista) em Unidade de Conservação; e
- XX. utilização de fontes alternativas e limpas de energia.

Art. 15. A Subzona Industrial abrange o Distrito Industrial (DI) Arthur Lundgren, em Paulista e Abreu e Lima, o DI de Itapissuma e a Zona Industrial de Goiana, bem como a área destinada ao novo DI de Paulista e a área da fábrica Poty (também em Paulista), além das zonas industriais de Araripe (em Igarassu) e Itapessoca (em Goiana)

§ 1º As metas ambientais para essa subzona são:

- I. economia industrial fortalecida e diversificada;
- II. mercado de trabalho ampliado para absorver a mão-de-obra local;
- III. zona industrial de Goiana implantada;
- IV. mão-de-obra qualificada para a atividade industrial;
- V. rios conservados e com margens dotadas da faixa de proteção prevista na lei;
- VI. efluentes industriais reutilizados;
- VII. indústrias com potencial poluidor reduzido e controlado;
- VIII. PGIRS implementado; e
- IX. comunidade conscientizada, mobilizada e com participação efetiva na gestão ambiental.

§ 2º Proíbem-se nessa subzona:

- I. lançamento de resíduos industriais no solo, no ar e nos corpos de água, sem tratamento adequado;
- II. ocupação de área legalmente definida como faixa de proteção do relevo e dos corpos de água; e
- III. destruição da vegetação das áreas de preservação permanente.

§ 3º É tolerado nessa subzona a instalação de indústria, mediante estudo prévio e adoção de medidas de proteção do solo contra erosão e dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

§ 4º Serão incentivadas nessa subzona:

- I. elaboração de inventário das vocações e expressões artísticas e culturais locais;
- II. instalação, nas indústrias, de sistema adequado de controle de poluição;
- III. implantação, nas vias expressa que cortam a subzona, de soluções adequadas para travessia de pedestres;
- IV. instalação de indústrias nos lotes vazios dos Distritos Industriais;
- V. levantamento dos passivos ambientais industriais;
- VI. diversificação e fortalecimento da atividade industrial, de pequeno e médio porte;
- VII. implantação, nas indústrias, de sistema de gestão para certificação ambiental;
- VIII. elaboração e implementação do PGIRS;
- IX. reorientação da base econômica, com estímulo a empreendimentos que compatibilizem os mercados e as vocações locais; e
- X. implantação de atividades de turismo e lazer, na área da POTY.

Art. 16. A Subzona de Incentivo à Recuperação e Diversificação de Usos localiza-se na porção sul-oriental do município de Goiana. Abrange as áreas exploradas ou degradadas por mineração de areia e calcário, bem como o povoado de Atapuz.

§ 1º As metas ambientais para essa subzona são:

- I. áreas para mineração zoneadas, cadastradas e com atividades licenciadas;
- II. áreas degradadas por mineração, recuperadas e reflorestadas, ou utilizadas para aquicultura, de acordo com zoneamento proposto;
- III. cobertura vegetal recuperada, conservada e monitorada;
- IV. projetos de ecoturismo implantados e desenvolvidos de forma sustentável;
- V. povoado de Atapuz com esgotamento sanitário implantado;
- VI. aquífero conservado;
- VII. PGIRS implementado;
- VIII. vias de acesso recuperadas e conservadas; e
- IX. proprietários com efetiva participação no processo de gestão ambiental.

§ 2º Proíbem-se nessa subzona:

- I. disposição de lixo e outros resíduos sem tratamento adequado;
- II. impermeabilização do terreno incompatível com a recarga do aquífero subafiorante; e

III. degradação e destruição da Mata Atlântica e ecossistemas associados.

§ 3º São toleradas nessa subzona empreendimento de aqüicultura, mediante licenciamento ambiental.

§ 4º Serão incentivadas nessa subzona:

- I. recuperação das áreas degradadas por mineração;
- II. reflorestamento, preferencialmente, com espécies nativas;
- III. aproveitamento das áreas degradadas por mineração para aqüicultura, mediante estudos específicos;
- IV. cultivo de espécies frutíferas próprias de solos arenosos;
- V. implantação de projetos de ecoturismo;
- VI. levantamento e cadastramento das áreas exploradas com mineração;
- VII. fortalecimento da Colônia de Pescadores de Atapuz;
- VIII. instalação de unidades de beneficiamento do pescado;
- IX. recuperação e manutenção das vias de acesso; e
- X. elaboração e implementação do PGIRS.

SUBSEÇÃO IV

Da Zona Rural Diversificada

Art. 17. A Zona Rural Diversificada ocupa trechos da porção ocidental do Litoral Norte, constituindo ocorrências isoladas nos setores sul e sudoeste do município de Goiana; oeste dos municípios de Itaquitinga, Araçoiaba e Paulista; e centro-oeste do município de Abreu e Lima. Abrange a porção oriental do município de Igarassu, entre as subzonas Turismo e Veraneio (B2) e Urbano- industrial (C1). abrange as áreas de Policultura, Cana-policultura, Granjas, Fazendas e Chácaras de Recreio, bem como compreende as granjas, chácaras e pequenas fazendas localizadas nas porções centro-sul e oriental do Litoral Norte, à retaguarda de Zona Urbana/Industrial de Paulista, Abreu e Lima e Igarassu e da subzona de Turismo e Veraneio de Itamaracá, bem como ao longo da PE-049 (município de Goiana).

Parágrafo único. A Zona de que trata o *caput* deste artigo é formada por três subzonas:

- I. D1 - Subzona de Policultura e Incentivo a Preservação Florestal;
- II. D2 - Subzona de Lazer e Incentivo a Preservação Florestal; e
- III. D3 - Subzona de Lazer e Turismo.

Art. 18. A Subzona de Policultura e Incentivo a Preservação Florestal ocupa trechos da porção ocidental do Litoral Norte, constituindo ocorrências isoladas nos setores sul e sudoeste do município de Goiana; oeste dos municípios de Itaquitinga, Araçoiaba e Paulista; e centro-oeste do município de Abreu e Lima. A parte da subzona localizada na extremidade ocidental da área ocupa terrenos cristalinos com relevo acidentado e predominância de alta declividade. O restante ocupa áreas com predominância de topos planos e de baixas e médias declividades, situadas em terrenos da Formação Barreiras, aluviões quaternárias e pequeno trecho da Formação Beberibe (em Inhamã, município de Igarassu). A subzona inclui assentamentos rurais (antigos, novos e previstos) e áreas com predominância de ocupa grande parte da porção meridional e ocidental do litoral Norte.

§ 1º As metas ambientais para essa subzona são:

- I. cobertura florestal das áreas previstas em lei recuperada, conservada e monitorada;
- II. fauna silvestre e fluvial conservada;
- III. recursos hídricos conservados e monitorados;
- IV. produtores rurais com apoio técnico e financeiro assegurado;
- V. produção rural diversificada em função do mercado (local e regional);
- VI. agricultura orgânica praticada em larga escala;
- VII. acesso ao mercado as-segurado, em condições de competitividade;
- VIII. infra-estrutura viária ampliada e conservada;
- IX. força de trabalho rural capacitada e escolarizada;
- X. comunidade conscientizada e com efetiva participação na gestão ambiental;
- XI. produtores rurais organizados;
- XII. núcleos rurais dotados de equipamentos e serviços básicos;
- XIII. oferta de serviços básicos, nos aglomerados rurais;
- XIV. coleta do lixo no meio rural;
- XV. agronegócios (produção de licores, doces, produtos de origem animal e cachaça de qualidade);
- XVI. trabalho voluntário, para redução do índice de analfabetismo;
- XVII. capacitação do produtor para as práticas agrícolas;
- XVIII. destinação de parcelas a técnicos em agropecuária (lotes-técnicos), a fim de servirem de referência para os demais produtores;
- XIX. venda da produção de frutas diretamente às fábricas de polpa;
- XX. Introdução, no currículo das escolas rurais, de noções de higiene e prendas domésticas;
- XXI. correio comunitário;
- XXII. transporte coletivo para sítios e assentamentos; e

XXIII. definição de área, ao norte da PE-041, para expansão urbana e industrial de Araçoiaba.

§ 2º Proíbem-se nessa subzona:

- I. destruição/ degradação dos remanescentes da Mata Atlântica, em qualquer estágio de regeneração;
- II. caça da fauna silvestre;
- III. pesca predatória nos corpos de água;
- IV. ocupação da faixa de proteção do relevo e dos corpos de água prevista em lei;
- V. práticas agropecuárias que provoquem degradação do solo e dos recursos hídricos;
- VI. lançamento de resíduos de qualquer natureza no solo e nos corpos de água, sem tratamento adequado;
- VII. utilização de agrotóxico e outros produtos que ofereçam riscos à saúde humana e animal;
- VIII. obras que alterem o curso dos rios; e
- IX. aterro sanitário/ controlado na área do Engenho Caiana (proximidade da barragem de Botafogo).

§ 3º São toleradas nessa subzona as atividades referentes a:

- I. culturas de ciclo curto, em áreas de média declividade, mediante técnicas de controle da erosão;
- II. mineração, mediante licenciamento dos órgãos competentes; e
- III. aterro sanitário e/ou usina de triagem e compostagem, mediante licenciamento ambiental.

§ 4º Serão incentivadas nessa subzona:

- I. reflorestamento das áreas de preservação permanente, previstas em lei, preferencialmente com espécies nativas;
- II. recuperação da cobertura vegetal degradada;
- III. ampliação da oferta de água (construção de pequenas represas) e utilização de técnicas de irrigação compatíveis com a disponibilidade hídrica de cada área;
- IV. introdução de novas culturas e de técnicas que elevem a oferta de alimentos pela subzona;
- V. criação de animais de pequeno e médio porte, em semi-confinamento;
- VI. beneficiamento da produção agrícola e pecuária na subzona;
- VII. fortalecimento da organização dos produtores e adoção de práticas de produção coletivas, sobretudo nos assentamentos rurais;
- VIII. eletrificação rural; e
- IX. ampliação e recuperação do sistema viário, de sorte a assegurar o escoamento da produção durante todo o ano.

Art. 19. A Subzona de Lazer e Turismo Compreende as granjas, chácaras e pequenas fazendas localizadas nas porções centro-sul e oriental do Litoral Norte, à retaguarda de Zona Urbana/Industrial de Paulista, Abreu e Lima e Igarassu e da subzona de Turismo e Veraneio de Itamaracá, bem como ao longo da PE-049 (município de Goiana). As áreas integrantes dessa subzona ocupam topos planos e encostas de tabuleiros e colinas situadas em terrenos das Formações Barreiras e Gramame.

§ 1º As metas para essa subzona são:

- I. cobertura florestal, das áreas previstas em lei, recuperada, conservada e monitorada;
- II. fauna silvestre e fluvial conservada;
- III. disponibilidade de água adequada à demanda da subzona;
- IV. recursos hídricos conservados e monitorados;
- V. rede viária ampliada e conservada;
- VI. produtores capitalizados e utilizando tecnologia avançada na produção e transformação dos produtos agropecuários;
- VII. práticas naturais (orgânicas) de combate a pragas e doenças utilizadas em larga escala;
- VIII. produtores organizados e comprometidos com a gestão ambiental;
- IX. força de trabalho qualificada, ocupada e atendida em suas necessidades básicas; e
- X. produção local beneficiada na subzona.

§ 2º Proíbem-se nessa subzona:

- I. destruição/ degradação da cobertura florestal remanescente, em qualquer estágio de regeneração;
- II. caça da fauna silvestre;
- III. pesca predatória;
- IV. ocupação da faixa de proteção do relevo e dos corpos de água prevista em lei;
- V. práticas agrícolas que provoquem degradação do solo e dos recursos hídricos;
- VI. utilização de agrotóxicos e outros produtos que ofereçam riscos à saúde humana e animal; e
- VII. lançamento, no solo e nos corpos de água, de resíduos brutos de qualquer natureza.

§ 3º São toleradas nessa subzona:

- I. instalação de matadouro e abatedouro de aves e suínos, com sistema adequado de tratamento e escoamento dos resíduos, mediante licenciamento;
- II. extração mineral, mediante licenciamento e recuperação das áreas degradadas; e

III. aterro sanitário e/ou usina de triagem e compostagem, mediante licenciamento ambiental.

§ 4º Serão incentivadas nessa subzona:

- I. reflorestamento das áreas de preservação permanente, previstas em lei, preferencialmente, com espécies nativas;
- II. recuperação da cobertura vegetal degradada;
- III. ampliação da oferta de água e utilização de técnicas de irrigação compatíveis com a disponibilidade hídrica de cada área;
- IV. fortalecimento do associativismo entre os produtores;
- V. reabertura de granjas através de cooperativas e associações;
- VI. criação (confinada) de animais de pequeno porte;
- VII. apicultura;
- VIII. piscicultura ornamental;
- IX. produção de sementes e mudas, *alevinos* e matrizes animais;
- X. fruticultura e floricultura;
- XI. beneficiamento de produtos agrícolas e da pecuária;
- XII. instalação de unidades de tratamento e reaproveitamento dos resíduos da produção;
- XIII. turismo rural, em integração com as subzonas D1 e E1;
- XIV. treinamento da mão-de-obra para as novas atividades;
- XV. coleta do lixo no meio rural; e
- XVI. melhoria dos serviços básicos oferecidos às comunidades.

Art.20. A Subzona de Lazer e Turismo situa-se na porção oriental do município de Igarassu, entre as subzonas Turismo e Veraneio (B2) e Urbano- industrial (C1). Está, na maior parte, localizada em terrenos da Formação Barreiras, secundados por terrenos da Formação Beberibe, na porção oriental da subzona e da Formação Gramame, na base dos tabuleiros e no fundo dos vales que permeiam esses relevos, predominando áreas com declividades superiores a 30% que evoluem para baixas declividades, no sopé dos morros e tabuleiros bem como nas colinas suaves que compõem o relevo dos setores norte e norte-ocidental da subzona. A ocupação da subzona está constituída por granjas e chácaras voltadas ao lazer de segunda residência e recreação, secundadas por sítios tradicionais e pequenas fazendas de coco.

§ 1º As metas para essa subzona são:

- I. cobertura florestal das áreas previstas em lei recuperada, conservada e monitorada;
- II. fauna silvestre e fluvial conservada;
- III. recursos hídricos superficiais conservados e monitorados;
- IV. aquífero Beberibe protegido;
- V. infra-estrutura de apoio ao turismo e lazer ampliada e conservada;
- VI. atividades tradicionais da subzona integradas ao turismo e lazer;
- VII. vias de acesso recuperadas e conservadas;
- VIII. força de trabalho capacitada e ocupada; e
- IX. comunidade organizada e comprometida com a gestão ambiental.

§ 2º Proíbem-se nessa subzona:

- I. ocupação da faixa de proteção do relevo e dos corpos de água prevista em lei;
- II. destruição/ degradação da cobertura florestal, em qualquer estágio de regeneração;
- III. caça da fauna silvestre;
- IV. pesca predatória;
- V. práticas agropecuárias ou de outra natureza que provoquem degradação do solo e dos recursos hídricos;
- VI. lançamento, no solo e nos corpos de água, de resíduos de qualquer natureza, sem tratamento adequado; e
- VII. utilização de agrotóxico e outros produtos que ofereçam riscos à saúde humana e animal.

§ 3º São toleradas nessa subzona:

- I. culturas de ciclo curto em áreas de média declividade, mediante técnicas de controle da erosão;
- II. mineração, mediante licenciamento dos órgãos competentes; e
- III. aterro sanitário e/ou usina de triagem e compostagem, mediante licenciamento ambiental.

§ 4º Serão incentivadas nessa subzona:

- I. reflorestamento das áreas de preservação permanente, previstas em lei, preferencialmente, com espécies nativas;
- II. ampliação (controlada) do número de pousadas e restaurantes;
- III. construção de mirantes;
- IV. criação de trilhas terrestres integradas às trilhas existentes no Canal de Santa Cruz e na Ilha de Itamaracá;
- V. ampliação e conservação do sistema viário, de sorte a assegurar amplo acesso aos atrativos e serviços da subzona e aos estuários adjacentes;

- VI. fruticultura;
- VII. floricultura;
- VIII. aqüicultura de água doce;
- IX. criação de aves e pequenos animais para fornecer a hotéis, restaurantes e pousadas;
- X. beneficiamento de frutas, pescado e produtos de origem animal;
- XI. associativismo e organização dos produtores em cooperativa;
- XII. implantação de equipamentos e serviços básicos para a comunidade local e visitantes;
- XIII. valorização da culinária e da cultura regional (criação de grupos folclóricos, artesanato);
- XIV. identificação e cadastramento de pontos turísticos;
- XV. divulgação dos produtos e potenciais, através de cartões postais e outros meios;
- XVI. agronegócios (produção de licores, doces, passas, cachaça de qualidade e produtos de origem animal);
- XVII. eletrificação e comunicação;
- XVIII. perfuração (controlada) de poços; e
- XIX. instalação de serviços básicos, nas comunidades.

SUBSEÇÃO V

Da Zona Agroindustrial

Art. 21. A Zona Agroindustrial abrange a porção ocidental dos municípios de Goiana e Igarassu, a maior parte do município de Araçoiaba e pequeno trecho dos municípios de Itaquianga e Itapissuma, incluindo o Núcleo Urbano de Três ladeiras.

Parágrafo único. A Zona de que trata o *caput* deste artigo é formada por duas subzonas:

- I. E1 - Subzona para Incentivo à Diversificação de Usos e à Proteção dos Mananciais; e
- II. E2 - Subzona do Núcleo Urbano de Três ladeiras.

Art. 22. A Subzona para Incentivo à Diversificação de Usos e à Proteção dos Mananciais abrange a porção ocidental dos municípios de Goiana e Igarassu, a maior parte do município de Araçoiaba e pequeno trecho dos municípios de Itaquianga e Itapissuma. Recobre desde superfícies planas e de baixa declividade até encostas com declividade superior a 30%.

§ 1º As metas ambientais para essa subzona são:

- I. cobertura florestal das áreas previstas em lei, recuperada, conservada e monitorada;
- II. fauna silvestre e fluvial conservada;
- III. atividade agrícola diversificada e com produtividade elevada;
- IV. recursos hídricos conservados e monitorados;
- V. poluição atmosférica reduzida e qualidade do ar dos núcleos rurais monitoradas;
- VI. solo recuperado e protegido contra erosão e contaminação;
- VII. força de trabalho qualificada, ocupada e atendida em suas necessidades básica; e
- VIII. uso da água na irrigação, racionalizado.

§ 2º Proíbem-se nessa subzona:

- I. destruição/ degradação de remanescentes da Mata Atlântica, em qualquer estágio de regeneração;
- II. caça da fauna silvestre;
- III. pesca predatória, nos corpos de água;
- IV. uso e ocupação da faixa de proteção do relevo e dos corpos de água prevista em lei;
- V. práticas agrícolas que provoquem degradação do solo e dos recursos hídricos;
- VI. lançamento de resíduos industriais ou domésticos no solo e nos corpos de água, sem tratamento adequado; e
- VII. utilização de agrotóxico e outros produtos que ofereçam riscos à saúde humana e animal.

§ 3º São toleradas nessa subzona:

- I. culturas de ciclo curto em áreas de média declividade, mediante técnicas de controle da erosão;
- II. mineração, mediante licenciamento dos órgãos competentes e recuperação das áreas degradadas pela atividade; e
- III. aterro sanitário e/ou usina de triagem e compostagem, mediante licenciamento ambiental.

§ 4º Serão incentivadas nessa subzona:

- I. reflorestamento das áreas de preservação permanente, previstas em lei, preferencialmente com espécies nativas;
- II. transformação dos remanescentes da Mata Atlântica mais expressivos da subzona, em Unidades de Conservação (RPPN ou outra);
- III. cultivo da cana, preferencialmente em áreas passíveis de mecanização e irrigação;
- IV. diversificação da atividade agrícola tradicional com silvicultura, soja, inhame, fruticultura e outras atividades que elevem a oferta de emprego na entressafra da cana;
- V. agricultura orgânica nas áreas de afloramento das formações aquíferas (Beberibe e outras);

- VI. pesquisa para aproveitamento do lixo urbano na geração de energia pelas usinas;
- VII. recuperação e valorização do patrimônio histórico e cultural e difusão do turismo rural;
- VIII. cadastramento dos poços de água existentes;
- IX. implantação de práticas conservacionistas de controle da erosão;
- X. corte da cana crua;
- XI. criação de corredores florestais, com espécies nativas, intercalados nas áreas de cultivo da cana-de-açúcar;
- XII. criação de aceiros junto às áreas de preservação permanente;
- XIII. aproveitamento dos subprodutos da atividade industrial (torta e vinhaça) como fertilizantes;
- XIV. implantação de agrovilas e apoio técnico à produção de alimentos;
- XV. esportes, utilizando trilhas ecológicas;
- XVI. clubes de campo;
- XVII. turismo rural;
- XVIII. melhoria das estradas existentes;
- XIX. implantação de pousadas em sedes de engenho;
- XX. compensação para os municípios detentores de recursos hídricos preservados; e
- XXI. utilização de técnicas adequadas ao uso racional da água, na irrigação.

Art. 23. A Subzona do Núcleo Urbano de Três ladeiras localiza-se na porção centro-sul da subzona E1, em Igarassu, à margem da rodovia que liga a PE-041 a Itaquitinga, ocupa estreito retalho de tabuleiro circundado por encostas com declividade superior a 30%. Tendo ao centro a vila de Três Ladeiras, a subzona está cercada por granjas situadas no interior da área canavieira.

§ 1º As metas ambientais para essa subzona são:

- I. economia local dinamizada;
- II. força de trabalho capacitada e ocupada;
- III. espaço para expansão do núcleo urbano assegurado;
- IV. ocupação do solo ordenada;
- V. núcleo urbano saneado;
- VI. comunidade organizada e conscientizada para a gestão ambiental;
- VII. rede viária melhorada e com manutenção;
- VIII. serviços básicos assegurados; e
- IX. qualidade do ar recuperada e monitorada.

§ 2º Proíbem-se nessa subzona:

- I. construção em encostas com declividade superior a 30% e outras áreas de risco;
- II. ocupação de áreas públicas (praças e vias de circulação); e
- III. lançamento, no solo e nos corpos de água, de resíduos domésticos e de outra natureza, sem tratamento adequado.

§ 3º São toleradas nessa subzona:

- I. atividades rurais, no perímetro urbano; e
- II. indústrias de médio e pequeno porte, de baixo potencial degradador, com sistema de tratamento adequado.

§ 4º Serão incentivadas nessa subzona:

- I. desapropriação de gleba pelo município, para assegurar aos moradores da vila o cultivo comunitário de lavouras de subsistência;
- II. artesanato com aproveitamento de matérias-primas locais (argila, cipó, folha de bananeira, coco etc);
- III. indústrias de micro e pequeno porte (beneficiamento de produtos agropecuários, produção de aguardente de alambique, doces, dentre outros);
- IV. produção de mel de abelhas nativas e beneficiamento dos subprodutos, com vistas ao uso na medicina alternativa e na produção de bebidas;
- V. capacitação da mão-de-obra local, para as atividades incentivadas;
- VI. revisão do perímetro urbano de Três Ladeiras;
- VII. pavimentação da rodovia que corta a subzona e manutenção da rede viária secundária;
- VIII. correio comunitário;
- IX. fortalecimento do associativismo;
- X. produção de fitoterápicos; e
- XI. implantação de estação de monitoramento da qualidade do ar.

SUBSEÇÃO VI

Da Zona de Proteção Ambiental Estuarina e Ecossistemas Integrados

Art. 24. A Zona de Proteção Ambiental Estuarina e Ecossistemas Integrados compreendem os estuários dos rios Goiana e Megaó, brejos e alagados localizados a montante desses estuários bem como a mata de Megaó de Cima, no município de Goiana. Abrange a área estuarina situada em torno da Ilha de Itapessoca (município de Goiana), do

rio Jaguaribe (na porção centro-norte da Ilha de Itamaracá). Compreende, ainda, o próprio Canal de Santa Cruz, os estuários dos rios Igarassu, Botafogo e Arataca e dos pequenos rios que deságuam no Canal bem como as áreas de mata e vegetação em recomposição das extremidades sul da Ilha de Itapessoca e norte da Ilha de Itamaracá. Inclui o estuário do rio Timbó, situado no limite oriental dos municípios de Paulista, Abreu e Lima e Igarassu, bem como a mata de Congaçari (ao norte) e as áreas de vegetação em recomposição, ao norte e ao sul dessa área estuarina. E, finalmente, abrange o estuário do rio Paratibe e Canal da Tinta, e as áreas alagadas situadas ao longo do riacho do Limoeiro, bem como as Reservas Ecológicas do Janga e de Jaguarana e as matas do Parque do Janga.

Parágrafo único. A Zona de que trata o *caput* deste artigo é formada por seis subzonas:

- I. F1 - Subzona do Complexo Ambiental dos rios Goiana e Megaó;
- II. F2 - Subzona Estuarina do Rio Itapessoca;
- III. F3 - Subzona do Complexo Ambiental Estuarino do Canal de Santa Cruz;
- IV. F4 - Subzona Estuarina do Rio Jaguaribe;
- V. F5 - Subzona Estuarina do Rio Timbó e ecossistemas adjacentes; e
- VI. F6 - Subzona Estuarina do Rio Paratibe e ecossistemas adjacentes.

Art. 25. A Subzona do Complexo Ambiental dos rios Goiana e Megaó compreende os estuários dos rios Goiana e Megaó, brejos e alagados localizados a montante desses estuários bem como a mata de Megaó de Cima, no município de Goiana. Essa área estuarina possui manguezal extenso e exuberante e uma expressiva variedade de peixes, crustáceos e moluscos que assegura, nos dias atuais, a sobrevivência de grande parte das populações rurais e urbanas tradicionais.

§ 1º As metas ambientais para essa subzona são:

- I. pesca e aqüicultura praticadas de forma sustentável;
- II. manguezal recuperado, conservado e monitorado;
- III. mata de Megaó de Cima recuperada, conservada e monitorada;
- IV. projetos de ecoturismo implantados;
- V. aqüicultura implantada em áreas definidas em zoneamento;
- VI. recursos hídricos conservados e monitorados; e
- VII. estuário zoneado e com tráfego disciplinado.

§ 2º Proíbem-se nessa subzona:

- I. pesca predatória;
- II. desmatamento e aterro de mangue;
- III. instalação de viveiros no mangue;
- IV. degradação de remanescente da Mata Atlântica, em qualquer estágio de regeneração; e
- V. lançamento, no estuário, de resíduos sólidos e de efluentes líquidos sem tratamento adequado.

§ 3º São toleradas nessa subzona:

- I. circulação de embarcações, no estuário, mediante zoneamento para navegação; e
- II. extração de areia, mediante licenciamento dos órgãos competentes.

§ 4º Serão incentivadas nessa subzona:

- I. recomposição das áreas degradadas da Mata Atlântica, preferencialmente com espécies nativas;
- II. criação de uma Unidade de Conservação da mata de Megaó de Cima;
- III. recuperação das áreas de mangue e de vegetação de restinga degradadas;
- IV. cultivo artesanal de espécies aquáticas como ostra, peixe e camarão nativo dentre outras;
- V. instrumento normativo disciplinando as atividades de aqüicultura;
- VI. realização de estudo da dinâmica populacional dos recursos pesqueiros;
- VII. ordenamento pesqueiro;
- VIII. criação de reserva extrativista;
- IX. cultivo de plantas epífitas (bromélias);
- X. apicultura;
- XI. produção de sementes de espécies aquáticas, para repovoamento;
- XII. uso de embarcação a vela e a remo, nos estuários;
- XIII. implantação de projetos de ecoturismo;
- XIV. ações que garantam a navegabilidade do Canal de Goiana;
- XV. revisão da Lei Estadual nº 9.931, de 11 de dezembro de 1986 e posterior regulamentação; e
- XVI. estudos visando o zoneamento do estuário para navegação e atividades econômicas.

Art. 26. A Subzona Estuarina do Rio Itapessoca abrange a área estuarina situada em torno da Ilha de Itapessoca (município de Goiana).

§ 1º As metas ambientais para essa subzona são:

- I. pesca e aqüicultura praticadas de forma sustentável;
- II. manguezal recuperado, conservado e monitorado;
- III. projetos de ecoturismo implantados;

- IV. aqüicultura implantada em áreas definidas em zoneamento;
- V. recursos hídricos conservados e monitorados; e
- VI. estuário zoneado e com tráfego disciplinado.

§ 2º Proíbem-se nessa subzona:

- I. pesca predatória;
- II. desmatamento e aterro de mangue;
- III. instalação de viveiros no mangue; e
- IV. lançamento, no estuário, de resíduos sólidos e efluentes líquidos sem tratamento adequado.

§ 3º São toleradas nessa subzona:

- I. circulação de embarcações, no estuário, mediante zoneamento para navegação; e
- II. extração de areia, mediante licenciamento dos órgãos competentes.

§ 4º Serão incentivadas nessa subzona:

- I. recuperação das áreas de mangue degradadas;
- II. cultivo artesanal de espécies aquáticas como ostra, peixe e camarão nativo, dentre outras;
- III. instrumento normativo disciplinando as atividades de aqüicultura;
- IV. realização de estudo da dinâmica populacional dos recursos pesqueiros;
- V. ordenamento pesqueiro;
- VI. cultivo de plantas epífitas (bromélias);
- VII. apicultura;
- VIII. produção de sementes de espécies aquáticas, para repovoamento;
- IX. uso de embarcação a vela e a remo, no estuário;
- X. implantação de projetos de ecoturismo;
- XI. instalação de estações de monitoramento do rio;
- XII. revisão da Lei Estadual 9.931/86 e posterior regulamentação; e
- XIII. estudos visando o zoneamento do estuário para navegação e atividades econômicas.

Art. 27. A Subzona do Complexo Ambiental Estuarino do Canal de Santa Cruz compreende o próprio Canal de Santa Cruz, os estuários dos rios Igarassu, Botafogo e Arataca e dos pequenos rios que deságuam no Canal bem como as áreas de mata e vegetação em recomposição das extremidades sul da Ilha de Itapessoca e norte da Ilha de Itamaracá. Abrange extensa área de manguezal, intensamente utilizada pela pesca artesanal que constitui a principal fonte de renda e trabalho para a expressiva maioria das populações rurais e urbanas do entorno do Canal.

§ 1º As metas ambientais para essa subzona são:

- I. pesca e aqüicultura praticadas de forma sustentável;
- II. manguezal recuperado, conservado e monitorado;
- III. recursos hídricos conservados e monitorados;
- IV. projetos de ecoturismo implantados;
- V. aqüicultura implantada em áreas definidas em zoneamento; e
- VI. estuário zoneado e com tráfego disciplinado

§ 2º Proíbem-se nessa subzona:

- I. pesca predatória;
- II. desmatamento e aterro de mangue;
- III. instalação de viveiros no mangue;
- IV. degradação de remanescentes da Mata Atlântica, em qualquer estágio de regeneração; e
- V. lançamento, no estuário, de resíduos sólidos e de efluentes líquidos sem tratamento adequado.

§ 3º São toleradas nessa subzona:

- I. circulação de embarcações, no estuário, mediante estudos ambientais específicos; e
- II. extração de areia, mediante licenciamento dos órgãos competentes.

§ 4º Serão incentivadas nessa subzona:

- I. recuperação das áreas de mangue e de mata degradadas;
- II. cultivo artesanal de espécies aquáticas como ostra, peixe e camarão nativo, dentre outras;
- III. instrumento normativo disciplinando as atividades de aqüicultura;
- IV. realização de estudo da dinâmica populacional dos recursos pesqueiros;
- V. ordenamento pesqueiro;
- VI. criação de reserva extrativista;
- VII. cultivo de plantas epífitas (bromélias);
- VIII. apicultura;
- IX. produção de sementes de espécies aquáticas, para repovoamento;
- X. implantação de projetos de ecoturismo;
- XI. uso de embarcação a vela e a remo, no estuário;

- XII. estudos ambientais para atividades de dragagem;
- XIII. estudos para verificar a ocorrência de metais pesados no Canal;
- XIV. revisão da Lei Estadual 9.931/86 e posterior regulamentação; e
- XV. estudos visando o zoneamento do estuário para atividades econômicas e navegação.

Art. 28. A Subzona Estuarina do Rio Jaguaribe situa-se na porção centro-norte da Ilha de Itamaracá. Compreende a área ocupada por mangue, antigas salinas e viveiros de peixe e camarão do estuário do rio Jaguaribe.

§ 1º As metas ambientais para essa subzona são:

- I. manguezal recuperado, conservado e monitorado;
- II. aquicultura artesanal diversificada;
- III. recursos hídricos conservados e monitorados;
- IV. projetos de ecoturismo implantados;
- V. aquicultura implantada em áreas definidas em zoneamento; e
- VI. pequenos aquicultores organizados e assistidos técnica e financeiramente.

§ 2º Proíbem-se nessa subzona:

- I. desmatamento e aterro de mangue;
- II. instalação de viveiros no mangue; e
- III. lançamento, no estuário, de resíduos sólidos e efluentes líquidos sem tratamento adequado.

§ 3º É tolerada nessa subzona a extração de algas calcárias, mediante licenciamento ambiental.

§ 4º Serão incentivadas nessa subzona:

- I. recuperação das áreas de mangue degradadas;
- II. cultivo artesanal de espécies aquáticas como ostra, peixe e camarão nativo, dentre outras;
- III. instrumento normativo disciplinando as atividades de aquicultura;
- IV. realização de estudo da dinâmica populacional dos recursos pesqueiros;
- V. regularização das atividades de aquicultura;
- VI. cultivo de plantas epífitas (bromélias);
- VII. apicultura;
- VIII. produção de sementes de espécies aquáticas, para repovoamento;
- IX. instalação de saneamento básico nas comunidades ribeirinhas;
- X. implantação de projetos de ecoturismo;
- XI. instalação de estação de monitoramento do rio;
- XII. revisão da Lei Estadual nº 9.931/86 e posterior regulamentação; e
- XIII. estudos visando o zoneamento do estuário para atividades econômicas.

Art. 29. Subzona Estuarina do Rio Timbó e ecossistemas adjacentes inclui o estuário do rio Timbó, situado no limite oriental dos municípios de Paulista, Abreu e Lima e Igarassu, bem como a mata de Congaçari (ao norte) e as áreas de vegetação em recomposição, ao norte e ao sul dessa área estuarina.

§ 1º As metas ambientais para essa subzona são:

- I. pesca e aquicultura praticadas de forma sustentável;
- II. manguezal recuperado, conservado e monitorado;
- III. áreas de Mata Atlântica, em qualquer estágio de regeneração, conservadas e monitoradas;
- IV. recursos hídricos conservados e monitorados;
- V. projetos de ecoturismo implantados;
- VI. aquicultura implantada em áreas definidas em zoneamento; e
- VII. estuário zoneado e com tráfego disciplinado.

§ 2º Proíbe-se nessa subzona:

- I. pesca predatória;
- II. desmatamento e aterro de mangue;
- III. instalação de viveiros no mangue;
- IV. degradação de remanescentes da Mata Atlântica, em qualquer estágio de regeneração; e
- V. Lançamento, no estuário, de resíduos sólidos e efluentes líquidos sem tratamento adequado.

§ 3º São toleradas nessa subzona:

- I. circulação de embarcações, no estuário, mediante zoneamento para navegação; e
- II. extração de areia, mediante licenciamento dos órgãos competentes.

§ 4º Serão incentivadas nessa subzona:

- I. recuperação das áreas de mangue e de mata degradadas;
- II. criação da Unidade de Conservação da Mata Congaçari;
- III. cultivo artesanal de espécies aquáticas como ostra, peixe e camarão nativo, dentre outras;
- IV. instrumento normativo disciplinando as atividades de aquicultura;
- V. realização de estudo da dinâmica populacional dos recursos pesqueiros;

- VI. ordenamento pesqueiro;
- VII. cultivo de plantas epífitas (bromélias);
- VIII. apicultura;
- IX. produção de sementes de espécies aquáticas, para repovoamento;
- X. uso de embarcação à vela e a remo no estuário;
- XI. implantação de projetos de ecoturismo;
- XII. estudos visando o zoneamento do estuário para navegação;
- XIII. revisão da Lei Estadual nº 9.931/86 e posterior regulamentação;
- XIV. levantamento e avaliação das ocupações irregulares na calha do rio Timbó; e
- XV. estudos visando o zoneamento do estuário para navegação e atividades econômicas.

Art. 30. A Subzona Estuarina do Rio Paratibe e ecossistemas adjacentes localiza-se na porção oriental do município de Paulista. Abrange o estuário do rio Paratibe e Canal da Tinta, e as áreas alagadas situadas ao longo do riacho do Limoeiro, bem como as Reservas Ecológicas do Janga e de Jaguarana e as matas do Parque do Janga.

§ 1º As metas ambientais para essa subzona são:

- I. manguezal e áreas alagadas conservadas e monitoradas;
- II. áreas de Mata Atlântica, em qualquer estágio de regeneração, conservadas e monitoradas;
- III. unidades de Conservação reclassificadas e implantadas;
- IV. área de extração mineral recuperada;
- V. recursos hídricos, recuperados, conservados e monitorados;
- VI. projetos de ecoturismo implantados; e
- VII. áreas *non aedificandi* recuperadas.

§ 2º Proíbe-se nessa subzona:

- I. desmatamento e aterro de mangue;
- II. aterro de áreas alagadas;
- III. degradação dos remanescentes da Mata Atlântica, em qualquer estágio de regeneração; e
- IV. lançamento, no estuário, de resíduos sólidos e efluentes líquidos sem tratamento adequado.

§ 3º É tolerada nessa subzona a extração de areia, mediante licenciamento dos órgãos competentes.

§ 4º Serão incentivadas nessa subzona:

- I. recuperação e conservação das áreas de mangue degradadas;
- II. recomposição das áreas degradadas de mata, preferencialmente com espécies nativas;
- III. estudo para reclassificação das Reservas Ecológicas do Janga e de Jaguarana;
- IV. recuperação das áreas degradadas por mineração;
- V. implantação de Projetos de ecoturismo;
- VI. definição de trilhas para a visitação das matas;
- VII. revisão da Lei Estadual nº 9.931/86 e posterior regulamentação; e
- VIII. estudo para implementação do parque do Janga.

SUBSEÇÃO VII

Da Zona de Preservação Florestal e Proteção de Mananciais

Art. 31. A Zona de Preservação Florestal e Proteção de Mananciais localiza-se na porção sudoeste do Litoral Norte, nos municípios de Araçoiaba e Abreu e Lima e corresponde à área da Reserva Militar do Campo de Instrução Marechal Newton Cavalcante. Abrange a faixa legalmente prevista como área de cobertura vegetal permanente a ser mantida em torno da Barragem de Botafogo, localizada na porção sudoeste do Litoral Norte, no limite entre os municípios de Araçoiaba e Igarassu. E, finalmente, abrange às terras predominantemente públicas situadas na porção oeste da Ilha de Itamaracá (onde estão localizadas as três unidades penais existentes no município) e às Reservas Ecológicas da extremidade norte da Ilha.

Parágrafo único. A Zona de que trata o *caput* deste artigo é formada por três subzonas:

- I. G1 - Subzona de Proteção dos Tributários do Manancial Botafogo;
- II. G2 – Subzona de Proteção do Manancial Botafogo; e
- III. G3 – Subzona de Preservação Florestal de Itamaracá.

Art. 32. A Subzona de Proteção dos Tributários do Manancial Botafogo localiza-se na porção sudoeste do Litoral Norte, nos municípios de Araçoiaba e Abreu e Lima e corresponde à área da Reserva Militar do Campo de Instrução Marechal Newton Cavalcante. A subzona é recoberta por matas, dentre as quais se encontra a Reserva Ecológica de Miritiba. Abriga as nascentes do rio Catucá e os afluentes desse corpo de água que compõem a bacia de alimentação da Barragem de Botafogo – principal manancial de superfície utilizado no abastecimento hídrico do setor norte da Região Metropolitana do Recife.

§ 2º As metas ambientais para essa subzona são:

- I. áreas de extração de areia recuperadas;
- II. áreas de Mata Atlântica, em qualquer estágio de regeneração, conservadas e monitoradas;
- III. unidade de Conservação de Miritiba, reclassificada e implantada; e

IV. nascentes e margens de rios protegidas.

§ 3º Proíbem-se nessa subzona:

- I. degradação de remanescentes de Mata Atlântica em qualquer estágio de regeneração; e
- II. utilização de produtos químicos que ofereçam riscos de contaminação das águas superficiais.

§ 4º É tolerada nessa subzona a extração artesanal de areia, mediante licenciamento dos órgãos competentes.

§ 5º Serão incentivadas nessa subzona:

- I. recuperação das áreas degradadas por mineração de areia;
- II. estudo para revisão de categoria da Reserva Ecológica de Miritiba;
- III. estudos da fauna para conhecimento do potencial da área;
- IV. negociação junto ao Exército, a fim de assegurar a expansão urbana de Araçoiaba;
- V. articulação com o Exército para garantir a conservação da cobertura vegetal da área; e
- VI. monitoramento das nascentes.

Art. 33. A Subzona de Proteção do Manancial Botafogo compreende a faixa legalmente prevista como área de cobertura vegetal permanente a ser mantida em torno da Barragem de Botafogo, localizada na porção sudoeste do Litoral Norte, no limite entre os municípios de Araçoiaba e Igarassu.

§ 1º As metas ambientais para essa subzona são:

- I. áreas de mata recuperadas, conservadas e monitoradas;
- II. faixa de proteção do reservatório implantada e monitorada; e
- III. projetos de ecoturismo implantados.

§ 2º Proíbem-se nessa subzona:

- I. quaisquer usos que impliquem na retirada e/ou degradação da vegetação nativa, legalmente prevista como faixa de proteção do manancial;
- II. uso de fertilizante e agrotóxico; e
- III. pastoreio.

§ 3º Serão incentivadas nessa subzona:

- I. reflorestamento das margens do reservatório, preferencialmente com espécies nativas;
- II. ecoturismo;
- III. formação de associação de moradores do entorno da G2, para proteção da área;
- IV. criação de Conselho de usuários da água da represa; e
- V. criação de compensação financeira para os municípios que contêm o reservatório, bem como para aqueles situados no âmbito de influência da bacia hidrográfica correspondente.

Art. 34. A Subzona de Preservação Florestal de Itamaracá corresponde às terras predominantemente públicas situadas na porção oeste da Ilha de Itamaracá (onde estão localizadas as três unidades penais existentes no município) e às Reservas Ecológicas da extremidade norte da Ilha. Incluem-se nessa subzona as seis Reservas Ecológicas do município e as áreas de cobertura vegetal em recomposição, no entorno dessas reservas.

§ 1º As metas ambientais para essa subzona são:

- I. remanescentes da Mata Atlântica, em qualquer estágio de regeneração, conservados e monitorados;
- II. unidades de Conservação reclassificadas e implantadas;
- III. patrimônio histórico recuperado e revitalizado; e
- IV. projetos de ecoturismo implantados.

§ 2º Proíbem-se nessa subzona:

- I. degradação de remanescentes de Mata Atlântica, em qualquer estágio de regeneração;
- II. caça de qualquer natureza; e
- III. parcelamento do solo para uso urbano.

§ 3º São tolerados nessa subzona:

- I. lotes com área mínima de 1.000 m², (mil metros quadrados) ao longo da PE-35; e
- II. parcelamento mínimo com área de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) no restante da área.

§ 4º Serão incentivadas nessa subzona:

- I. recuperação das áreas degradadas de mata, preferencialmente com espécies nativas;
- II. estudos para reclassificação das unidades de conservação da subzona;
- III. identificação de trilhas para a visitação das matas;
- IV. instalação de mirantes para contemplação do Canal de Santa Cruz e do estuário do rio Jaguaribe;
- V. recuperação e revitalização do Engenho São João;
- VI. atividades produtivas tais como criação de animais de pequeno porte, cultivo de árvores frutíferas e apicultura;
- VII. intensificação das ações de fiscalização, controle e monitoramento da cobertura vegetal;
- VIII. reuniões com a comunidade e o Poder Público para resolver o conflito PAI *versus* uso urbano, turismo e veraneio, na Ilha; e
- IX. criação de Área de Proteção Ambiental – APA, na subzona.

subSEÇÃO VIII

Da Zona de Proteção do Aquífero Beberibe

Art. 35. A Zona de Proteção do Aquífero Beberibe localiza-se na porção centro-oriental do Litoral Norte, abrangendo larga faixa do município de Itapissuma e pequeno trecho do setor sul do município de Goiana, a leste da BR-101. A zona compreende a superfície de afloramento da Formação Beberibe (aquífera) situada fora dos limites das áreas urbanas consolidadas e das áreas em processo de urbanização.

§ 1º As metas ambientais para essa subzona são:

- I. cobertura vegetal das áreas de preservação permanente recuperada, ampliada e conservada;
- II. câmara técnica do aquífero Beberibe constituída e implantada;
- III. todos os poços de abastecimento público e privado cadastrados e/ou licenciados, com vazão controlada;
- IV. agricultura e agropecuária praticada com utilização, em larga escala, de defensivos naturais (ou orgânicos);
- V. postos de gasolina e outras formas de ocupação do solo passíveis de contaminarem os aquíferos, intensamente monitorados;
- VI. áreas degradadas por mineração, recuperadas e proteção dos recursos hídricos assegurada;
- VII. monitoramento do aquífero e dos corpos de água, implantado;
- VIII. controle da vazão por avaliação sistemática, implantado; e
- IX. estudos da potencialidade do aquífero, realizados.

§ 2º Proíbem-se nessa subzona:

- I. degradação da cobertura florestal, em qualquer estágio de regeneração;
- II. práticas agrícolas que provoquem degradação do solo, dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- III. instalação de indústrias produtoras e manipuladoras de produtos químicos perigosos;
- IV. lançamento de efluentes de estação de tratamento de esgoto (ETE);
- V. utilização de agrotóxico e outros produtos que ofereçam riscos de contaminação das águas superficiais e do aquífero;
- VI. lançamento de resíduos industriais ou domésticos, no solo e nos corpos de água, sem tratamento adequado;
- VII. extração mineral onde o nível freático seja inferior a 20m (vinte metros) no período seco;
- VIII. cemitério; e
- IX. aterro sanitário ou controlado.

§ 3º São toleradas nessa subzona:

- I. matadouros e abatedouros, mediante monitoramento dos sistemas de tratamento dos resíduos;
- II. loteamento com superfície de impermeabilização de, no máximo, 30% (trinta por cento) e com tamanho mínimo de 10.000 m² (dez mil metros quadrados);
- III. postos de gasolina, mediante monitoramento intensivo dos tanques enterrados e dos sistemas de tratamento dos resíduos;
- IV. "Indústria verde"; e
- V. empreendimentos turísticos com baixo potencial degradador e taxa de impermeabilização baixa.

§ 4º Serão incentivadas nessa subzona:

- I. reflorestamento das áreas de preservação permanente, previstas em lei, preferencialmente com espécies nativas;
- II. estudo para avaliar risco de contaminação do Aquífero Beberibe por esgoto, nas áreas de granjas e assentamentos;
- III. instituição da câmara técnica de águas subterrâneas, com atuação prioritária na zona de proteção do Aquífero Beberibe;
- IV. ampliação e conservação das áreas verdes;
- V. utilização de sistemas de esgotamento sanitário, compatíveis com as características da zona;
- VI. criação (confinada) de animais de pequeno porte;
- VII. apicultura;
- VIII. piscicultura ornamental;
- IX. fruticultura e Floricultura;
- X. produção de sementes e mudas de árvores frutíferas e de flores bem como produção de matrizes animais;
- XI. utilização de defensivos naturais (agricultura orgânica);
- XII. turismo integrando as subzonas D1, D2, E1, F3, com programas de educação ambiental;
- XIII. compensação financeira para os municípios detentores de áreas de recarga do Aquífero Beberibe;
- XIV. saneamento básico;
- XV. monitoramento dos corpos de água; e
- XVI. estudos para determinação da potencialidade do Aquífero (reservas).

SEÇÃO V

Da Competência Administrativa e/ou Gestão Ambiental do Litoral Norte

Art. 36. Compete a CPRH:

- I. exercer a supervisão e a fiscalização das atividades implantadas no litoral norte, respeitada a competência municipal e as dos órgãos executores;
- II. articular as ações existentes e previstas para efetivar a implantação do ZEEC; celebrar convênios;
- III. licenciar a instalação, construção, modificação, ampliação e funcionamento de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- IV. exercer o papel de polícia administrativa e impor as penalidades previstas na legislação ambiental vigente, no âmbito de suas competências; e
- V. exercer outras competências que lhe foram atribuídas pela Lei nº 11.516, de 30 de dezembro de 1997, que fora alterada pela Lei nº 11.734, de 30 de dezembro de 1999 e seu Regulamento instituído através do Decreto nº 20.586, de 28 de maio de 1998, e alteração.

Art. 37. O monitoramento das ações realizadas no litoral poderá ser auxiliado por organizações governamentais e não governamentais.

Art. 38. A comunidade se fará representar por Associações devidamente registradas nos moldes previstos pela legislação civil vigente.

Art. 39 Para suporte da gestão ambiental do litoral norte, é necessário que sejam realizadas, dentre outras atividades:

- I. organização / instrumentalização das cadeias produtivas do Litoral Norte; e
- II. criação de Agência de Desenvolvimento para coordenar ações que dinamizem a economia do Litoral Norte.

Art. 40. Para suporte da gestão ambiental do litoral norte, é necessário que sejam realizadas, dentre outras atividades, com coordenação da CPRH:

- I. enquadramento dos corpos de água de acordo com a Resolução CONAMA 20/86;
- II. fortalecimento da estrutura dos órgãos de controle ambiental, no âmbito Federal, Estadual e Municipal;
- III. implantação de programas de educação ambiental como instrumento de gestão;
- IV. inserção dos gestores municipais no processo decisório de implementação das ações previstas no ZEEC Litoral Norte;
- V. elaboração de cadastro de atividades de modo a conhecer e possibilitar um melhor monitoramento da qualidade ambiental da área;
- VI. programação de atividades para a conscientização da comunidade e dos agentes envolvidos no litoral norte;
- VII. elaboração e implantação de Projeto de Treinamento da população local, para atendimento dos diversos usos previstos no Zoneamento;
- VIII. atualização e detalhamento cartográfico ;
- IX. implantação de um Sistema de Informações Geo-referenciadas;
- X. implantação de um programa de recuperação de áreas degradadas;
- XI. realização de estudos bióticos visando identificar espécies da fauna e flora endêmicas e ameaçadas de extinção, bem como a identificação de áreas de pouso de aves migratórias; e
- XII. revisão dos estudos do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, de quatro anos, podendo, a critério da CPRH, definir periodicidade diversa, a depender da dinâmica sócio-econômica atuante no litoral norte, na sua totalidade ou em trechos específicos.

Art. 41. A CPRH, antes de emitir a licença ambiental, ouvirá os organismos municipais, estaduais e federais, que atuam na área de atividade a ser licenciada.

Art. 42. Qualquer processo de solicitação de Licença Ambiental, deverá atender as instruções definidas no Capítulo III da Lei nº 11.516/1997, modificada pela Lei nº 11.734/99 e o disposto no seu respectivo Regulamento, através do Decreto nº 20.586/1998, e alteração.

Art. 43. Deverão ser levados em conta, no caso da implantação de projetos de urbanização, no litoral norte:

- I. adequação com o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, apresentado de conformidade com este instrumento legal;
- II. solução de sistema de saneamento básico;
- III. projeto de sistema viário, sempre que possível em curvas de nível e rampas suaves com galerias pluviais; e
- IV. garantia do mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) de área de domínio público (sistema viário, áreas verdes, equipamentos comunitários) para loteamentos, condomínios e empreendimentos turísticos.

Art. 44. Todo e qualquer empreendimento urbanístico com alteração do solo que pretenda se implantar na área deverá estar, obrigatoriamente, enquadrado em uma categoria de parcelamento do solo.

Art. 45. Qualquer projeto apresentado a CPRH deverá respeitar o índice de permeabilidade (Ip) previsto neste Zoneamento e, quando se tratar de condomínio dividido em fração ideal, e atendido o índice máximo permitido, não poderá se dar nenhuma ampliação futura da área ocupada.

SEÇÃO VI **Das Disposições Gerais**

Art. 46. Por se tratar de área situada na Zona Costeira, como parte integrante do Patrimônio Nacional, o acesso à praia se constitui em uma importante garantia a ser considerada na implantação efetiva do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, não devendo, nenhum tipo de empreendimento impedir ou dificultar o acesso a esse bem de uso comum.

Art. 47. A CPRH deverá promover estudos para o enquadramento dos corpos de água do Litoral Norte, de acordo com a Resolução CONAMA 20/86.

Art.48. A CPRH poderá apoiar tecnicamente o Poder Público Municipal para elaborar planos de ordenamento urbano/ambiental específicos, nas zonas de ocupação deste setor do Litoral Norte.

Art. 49. Fica proibida a construção fixa ou equipamentos permanentes na praia.

Art. 50. Sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados, os infratores das disposições deste Decreto e das normas regulamentares dele decorrentes ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I. advertência por escrito;
- II. multa de 100 (cem) a 100.000 (cem mil) vezes o valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência);
- III. interdição da atividade, temporária ou definitiva;
- IV. embargo; e
- V. demolição.

§ 1º A multa será recolhida, de conformidade com o valor da UFIR ou outro índice que vier a substituí-la na data do efetivo pagamento.

§ 2º Nos casos de reincidência específica, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 3º As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os antecedentes do infrator, as atenuantes e as agravantes, na forma dos regulamentos.

§ 4º O valor referente a 50% (cinquenta por cento) das multas será investido em metas ambientais, descritas acima.

Art. 51. A aplicação das penalidades acima referidas poderá ser processada por todos os Órgãos de Controle Ambiental.

Art. 52. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 07 de fevereiro de 2002.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS

Governador do Estado

CLÁUDIO JOSÉ MARINHO LÚCIO

CYRO EUGÊNIO VIANA COELHO

CARLOS EDUARDO CINTRA DA COSTA PEREIRA

ANDRÉ CARLOS ALVES DE PAULA FILHO

SEBASTIÃO JORGE JATOBÁ BEZERRA DOS SANTOS

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

JOÃO BOSCO DA COSTA

SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO